



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031562-07.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADÉLIO LEITE DE MORAES, RAQUEL LARICIA LEITE DE MORAES, PAULO LOPES GOMES BRANCO, ROBERTA ANTONIA LEITE DE MORAES, PAULO LOPES MORAES BRANCO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), HENRY LOPES MORAES BRANCO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSANGELA REGINA DEVECHIO DE MORAES, são apelados TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1031562-07.2023.8.26.0001

APELANTES: ADÉLIO LEITE DE MORAES, RAQUEL LARICIA LEITE DE MORAES, PAULO LOPES GOMES BRANCO, ROBERTA ANTONIA LEITE DE MORAES, PAULO LOPES MORAES BRANCO, HENRY LOPES MORAES BRANCO E ROSANGELA REGINA DEVECHIO DE MORAES

APELADOS: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) E AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40235

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Alteração do voo originalmente contratado pelos autores - Prévia comunicação – Inteligência do artigo 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Inexistência de falha na prestação de serviços - Ausência de dano material e abalo moral indenizáveis – Precedentes desta C. Corte - Perda do voo de conexão que ocorreu por culpa exclusiva dos autores, pois o coautor não portava seu bilhete aéreo - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “ação de indenização decorrente de danos materiais e morais por vício no transporte aéreo” ajuizada por **ADÉLIO LEITE DE MORAES, ROSÂNGELA REGINA DEVECHIO DE MORAES, RAQUEL LARICIA LEITE DE MORAES, PAULO LOPES MORAES BRANCO e HENRY LOPES MORAES BRANCO** em face de **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A e TAM LINHAS ÁREAS S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 307/313, cujo relatório adoto, que condenou os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores, às fls. 316/334, sustentando, em síntese: (i) legitimidade passiva e responsabilidade solidária (fl. 321); (ii) responsabilidade civil objetiva – art. 14 do CDC (fl. 323); (iii) falha na prestação do serviço – excludente de culpa não configurada (fl. 327); (iv) dano moral configurado – *in re ipsa* (fl. 329).

Recurso tempestivo, preparado, e contrarrazoado às fls. 340/354 e 355/363.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por vício no transporte aéreo, por meio da qual os autores alegam que houve alteração unilateral do voo contratado, que partiria diretamente de São Paulo para Cartagena (Colômbia) no dia 23/07/2023 (fl. 2), para voo com conexão em Bogotá (fl. 3), sendo que perderam o voo conexo (de Bogotá a Cartagena) e, conseqüentemente, o voo seguinte com destino a San Andres, sendo obrigados a comprar novas passagens (fl. 4), além de perderem a primeira diária de reserva do hotel e passeios já pagos (fl. 5, último parágrafo).

Incontroverso nos autos a alteração do voo originalmente contratado pelos autores.

Entretanto, o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC preceitua que as alterações realizadas de forma programada

pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, devem ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, prazo devidamente observado na hipótese (conforme se observa dos e-mails de fls. 43/75); tanto que os autores, de fato, embarcaram (conforme afirmado à fl. 4, 2º parágrafo).

Nesse contexto, considerando-se a prévia e adequada comunicação aos consumidores acerca da alteração do voo, não se verifica qualquer falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea a configurar a responsabilidade civil pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*Prestação de serviços - Transporte aéreo nacional **Incontroversa a alteração do voo da autora, que aceitou embarcar em voo diverso** com partida antecipada e com retorno um dia após do originalmente programado – **Comprovado nos autos que a ré cumpriu o art. 12 da Resolução da ANAC, tendo comunicado previamente a autora sobre a alteração da data do voo** - Autora que pode se reprogramar, optando por embarcar em outra data – Pleito indenizatório que não se legitima - Inaplicável ao caso o dever de assistência material, prevista no art. 21 e 26 da Resolução nº 400, de 13.12.2016, da ANAC - Alteração do voo, ademais, sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida da autora, que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – **Sentença de improcedência da ação mantida** - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019412-22.2022.8.26.0003; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – I - Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Autora que celebrou com a empresa ré contrato de transporte aéreo nacional – Alteração do horário do voo em decorrência da necessidade de reestruturação da malha aérea – Alteração comunicada pela transportadora ré à autora com mais de 30 dias de antecedência – Cumprimento da antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ausência de ato ilícito – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré – Danos morais não configurados – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Ação improcedente – Sentença mantida - III – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa – Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1003905-84.2023.8.26.0003; Relator Des. Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

E, como afirmado pelos próprios autores (fl. 4, 3º parágrafo), a perda do voo de conexão ocorreu porque o coautor Adélio Leite de Moraes não estava portando seu bilhete aéreo do trecho seguinte (de Bogotá para Cartagena), o que fez com que, conseqüentemente, perdessem o voo para San Andres, restando configurada, portanto, a excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva dos consumidores (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator